



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1091293-91.2024.8.26.0002

Registro: 2025.0000309476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1091293-91.2024.8.26.0002**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante SANDRA REGINA DE SOUZA CARVALHO**, são **apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e GRUPO CASAS BAHIA S.A.**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1091293-91.2024.8.26.0002

Apelante: Sandra Regina de Souza Carvalho

Apelados: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado e Grupo Casas Bahia S.a.

Comarca: São Paulo

Juíza: Dr^(a). Cláudia Longobardi Campana

Voto nº 16598

APELAÇÃO - AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Juízo de primeira instância que extinguiu a ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, CPC, ante o pedido de desistência e ausência do recolhimento das custas e despesas iniciais - Insurgência da requerente - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Deferimento - Cabimento - Demonstração da necessidade - Ausência de indícios aptos a refutar a presunção *iuris tantum* ínsita na declaração de hipossuficiência firmada pela recorrente - Benefício concedido em sede de apelação que não retroage para alcançar a determinação de pagamento de débitos decorrentes de custas e despesas processuais pretéritas - Efeito "*ex nunc*" - Entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido - Determinação de recolhimento de custas de distribuição - Impossibilidade - Fato gerador da cobrança da taxa judiciária que sequer ocorreu (prestação dos serviços forenses) - Ausência de formação da estrutura triplíce da relação jurídico-processual - Hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do art 290, Código de Processo Civil - Custas indevidas - Precedentes do C. STJ, deste Eg Tribunal e desta C. Câmara - Sentença anulada - **RECURSO PROVIDO, com determinação.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de fls. 331/332, cujo relatório adoto, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 16ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, Dr(a). Cláudia Longobardi Campana, que extinguiu a presente AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, que **SANDRA REGINA DE SOUZA CARVALHO** promove contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condenou a autora/apelante ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, porquanto sequer instaurado o contraditório.

Apelou a autora/apelante (fls. 527/548), buscando o provimento do recurso e a reforma da sentença para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça. Para tanto, aduz que teria juntado documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência que lhe assolaria. Pugna para que seja anulada a decisão no que tange ao pagamento de taxa de distribuição.

Recurso tempestivo e não preparado em razão do objeto do apelo.

Sem contrarrazões conforme certificado a fls. 552.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente recurso merece acolhida.

Cumprе destacar que o deferimento da gratuidade da justiça à recorrente é medida que se aplica.

A hipossuficiência financeira declarada pela apelante é pertinente, notadamente pela juntada dos documentos que comprovam sua carência financeira.

Depreende-se do documento acostado a fls. 31 que a apelante não exerce trabalho formal, sendo informado se tratar de "dona de casa" (fls. 55), isenta da obrigação de declaração de rendimentos e bens à Receita Federal, fatos que coadunam com a percepção de parcos rendimentos mensais.

Daí dizer, que nada há nos autos que possa refutar a presunção *iuris tantum* que circunda o pleito formulado. De forma que o deferimento da justiça gratuita é medida que se aplica.

Contudo, algumas ressalvas devem ser feitas quanto à extensão e alcance dos efeitos da *benesse* ora concedida.

Como é cediço, à concessão do favor legal deverá ser dado efeito *ex nunc*, ou seja, embora o pedido de gratuidade possa ser formulado no curso do processo, não irá operar efeitos retroativos.

Segundo as lições da doutrina, "*embora o benefício possa ser pleiteado e concedido a qualquer tempo (art. 99, §1º, CPC), inclusive em grau de recurso (art. 99, §7º, CPC), a concessão da gratuidade, em casos tais, terá eficácia prospectiva (ex nunc), surtindo efeitos apenas para os fatos geradores vindouros, nunca para os atos processuais pretéritos, sob pena de o benefício terminar por converter-se em verdadeira anistia para o vencido.*" (p. 104) **(Didier Jr, Fredie. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA: DE ACORDO COM O NOVO CPC. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, 112 p.)**

Assim, também, perfilha o entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos

do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes.

3. Conforme compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a concessão da gratuidade da justiça, embora possa ser requerida a qualquer momento, apenas produz efeitos ex nunc, não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos.

4. Agravo interno desprovido." (g.n.)

(AgInt nos EDcl no AREsp nº 1552867/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 31/05/2021, STJ)

Outrossim, quanto ao objeto recursal da determinação de recolhimento das custas processuais é sabido que o fato gerador da cobrança da taxa judiciária é justamente a prestação de serviços públicos de natureza forense, nos termos do artigo 1º, da Lei Estadual nº 11.608/03.

Todavia, não prestados tais serviços, como no presente caso, em que sequer houve a formação da estrutura tríplice da relação jurídico processual, não há que se falar em obrigação de efetuar o pagamento das custas processuais.

Desse modo, é aplicável à hipótese o regramento previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil, para o caso de cancelamento de distribuição.

Neste sentido, decisões deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

"APELAÇÃO. REVISIONAL. Empréstimo pessoal. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC. Indeferimento da gratuidade judiciária. Intimação para o recolhimento das custas iniciais. Determinação não cumprida. Requerimento de concessão da justiça gratuita em razões recursais. Preclusão caracterizada. Ausência de formação da relação jurídico processual quando da prolação da sentença. Consequência do não recolhimento das custas iniciais é o cancelamento da distribuição, nos termos do art.

290 do CPC. Precedentes. Afastamento da pena de inscrição na dívida ativa, bem como da remessa dos autos ao Ministério Público. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)." (g.n.)

(Apelação nº 1068800-88.2022.8.26.0100; 38ª Câmara de Direito Privado; Relª. Desª. Anna Paula Dias da Costa; 08/02/2023, TJSP)

"APELAÇÃO. Ação monitória. Falta de recolhimento das custas iniciais e pedido de justiça gratuita negado. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, com determinação de inscrição em dívida ativa do débito relativo às custas. Descabimento. Falta de recolhimento das custas processuais implica extinção do processo e cancelamento da distribuição. Inteligência do art. 290 do CPC/2015. Relação jurídico-processual não formada. Sentença reformada. Recurso provido" (g.n.)

(Apelação Cível 1031313-26.2017.8.26.0564; 38ª Câmara de Direito Privado; Rel. Flávio Cunha da Silva; j. 04/04/2019; TJSP)."

"APELAÇÃO. Ação de reparação de danos - Indeferimento do pedido de justiça gratuita, com intimação para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial - Pedido de desistência da ação pela autora - Sentença de extinção, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, determinando o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa - Descabimento - Consequência do não recolhimento das custas iniciais é o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC - Ausência de relação jurídico-processual e efetiva prestação jurisdicional a justificar o pagamento das custas iniciais - Sentença reformada - Recurso provido." (g.n.)

(Apelação Cível 1047727-68.2019.8.26.0002; 13ª Câmara de Direito Privado; Rel. Francisco Giaquinto; j. 17/09/2020; TJSP)

"APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DEDÉBITO - Benefício da justiça gratuita indeferido - Ausência de recolhimento de custas e sentença de extinção, com ordem de recolhimento das custas iniciais - Impossibilidade - Fato gerador da cobrança da taxa judiciária que sequer ocorreu (prestação dos serviços forenses) - Ausência de formação da estrutura triplíce da relação jurídico processual - Hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC - Custas indevidas - Precedentes do STJ e deste Tribunal Recurso provido." (g.n.)

(Apelação Cível 1001811-67.2023; 15ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1091293-91.2024.8.26.0002

Privado; Rel. Vicentini Barroso; j. 21/09/2023; TJSP)

Assim, de rigor se mostra a anulação da r. sentença recorrida, para o fim de afastar a obrigação de recolhimento das custas processuais e determinar o cancelamento da distribuição.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, ante tais circunstâncias, em sendo esse o entendimento dos demais, **VOTO PELO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela requerente, o fazendo para **ANULAR** a r. sentença vergastada, para o fim de afastar a obrigação de recolhimento das custas processuais e determinar o cancelamento da distribuição.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator